

Apelação Cível n. 0324793-27.2014.8.24.0023, da Capital  
Relator: Desembargador Luiz César Medeiros

**RESPONSABILIDADE CIVIL – DIREITO AUTORAL – LITISPENDÊNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO**

Na forma do art. 337, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, não demonstrada a identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre as demandas, não há falar em litispendência.

**MÉRITO – FOTOGRAFIAS – USO INDEVIDO – AUTORIA COMPROVADA – DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO**

Comprovada a reprodução indevida de obra intelectual ou artística com fins comerciais, sem a necessária autorização por parte do seu autor, resta caracterizada a obrigação do ofensor de indenizar os prejuízos sofridos pelo ato ilícito.

**DANOS MORAIS – VIOLAÇÃO À DIREITO DA PERSONALIDADE – CONFIGURAÇÃO**

1 A infringência a direito autoral pela reprodução não autorizada de obra de autoria alheia, independentemente da presença de situações agravantes como a humilhação pública, tem o condão de violar direito da personalidade, atingindo a dignidade do ofendido e ensejando o dever do ofensor em compensar os danos morais suportados.

2 Na fixação do valor dos danos morais deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o *quantum* indenizatório com prudência, de modo que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – COMPORTAMENTO DOLOSO – ANÁLISE OBJETIVA – DEMONSTRAÇÃO**

1 O reconhecimento da litigância de má-fé depende da demonstração da intenção da parte de proceder de forma a causar dano processual, sendo que essa aferição deve ser promovida pelo exame das condutas de forma objetiva, no sentido de verificar se, como regra, quando o indivíduo age daquela maneira tem intenções maliciosas.

2 Falta com a cooperação processual esperada, agindo de má-fé, aquele que junta expressiva quantidade de

documentos aos autos de forma desordenada e repetida, pois age de forma temerária e enseja dificuldades desnecessárias à parte contrária e ao julgador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0324793-27.2014.8.24.0023, da Comarca da Capital 4ª Vara Cível em que é Apelante/Apelado Clio Robispirre Camargo Luconi e Apelada/Apelante CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A.

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer dos recursos, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao apelo da ré. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, realizado no dia 3 de abril de 2018, os Excelentíssimos Senhores Desembargador Luiz César Medeiros, Desembargador Ricardo Fontes e Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves.

Florianópolis, 4 de abril de 2018.

Desembargador Luiz César Medeiros  
PRESIDENTE E RELATOR

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 2.101-2.114, da lavra da Meritíssima Juíza Erica Lourenço de Lima Ferreira, por refletir fielmente o contido no presente feito:

"Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Pedido de Antecipação de Tutela proposta por Clio Robispierre Camargo Luconi, devidamente qualificado, contra CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A., igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, que: (i) é fotógrafo profissional e cobra em torno de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00 pela utilização de uma de suas fotografias, a depender do fim a que se destinam; (ii) fotografou belíssimas paisagens na cidade de Porto Seguro/BA e deparou-se com 40 destas imagens no endereço eletrônico da ré, em ofertas de pacotes turísticos, sem sua autorização ou remuneração; (iii) a conduta ilícita sustenta seu pleito de indenização a título de danos morais e materiais.

Indicou os fundamentos jurídicos do pedido, valorou a causa, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré suspenda imediatamente a utilização das fotografias do seu acervo em qualquer tipo de veículo publicitário e recolha todo material de publicidade que contenha a imagem. Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos exordiais, com a condenação da ré à indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 60.000,00 e danos morais no valor de R\$ 500.000,00, bem como à obrigação de fazer no sentido de publicar as obras contrafeitas em jornal de grande circulação por três vezes consecutivas atribuindo-lhes legítimamente o crédito. Ainda, requereu os benefícios da justiça gratuita e que a ré suporte o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 20/591).

A tutela antecipada foi indeferida por meio da decisão de fls. 418/420.

Regularmente citada (fl. 602), a ré apresentou contestação (fls. 603/622) alegando, preliminarmente, a litispendência entre várias ações ajuizadas contra a segunda ré, tendo como objeto as mesmas fotografias, bem como a carência de ação por falta de documento essencial para a demanda, qual seja, prova da autoria da fotografia em questão. No mérito, sustentou que: (i) o autor não comprovou que a fotografia é realmente de sua autoria; (ii) é inexistente o dano material ante a ausência de suporte fático e jurídico que o ampare; (iii) são inexigíveis os danos morais, uma vez que não houve conduta ilícita. Requereu a total improcedência dos pedidos e a produção de provas. Juntou procuração e documentos (fls. 623/722).

Houve réplica e apresentação de novos documentos (fl. 726/768), oportunidade em que o autor ratificou os pedidos iniciais.

A ré manifestou-se novamente, alegando que a documentação foi juntada extemporaneamente e não serve à prova da autoria das imagens (fls. 772/778). Juntou documentos (fls. 779/851).

O autor juntou nova manifestação e documentação diversa às fls. 852/1149.

Intimadas as partes a indicarem provas (fl. 1150), a ré requereu o julgamento antecipado (fls. 1153/1156), juntando mais documentos às fls. 1157/1247. O autor, por sua vez, nada afirmou acerca das provas, porém juntou alegações finais requerendo a procedência dos pedidos (fls. 1248/1269) e mais documentos às fls. 1270/1661.

A seguir, o autor apresentou documentos às fls. 1662/1685 e às fls. 1686/1922. Vem aos autos novamente à fl. 1923 requerer a juntada de mais documentos em CD-R.

Houve manifestação da ré (fls. 1927/1933), com juntada de mais documentos às fls. 1934/2023).

O autor juntou documentos às fls. 2025/2029 e novamente às fls. 2031/2101" (fls. 2.102-2.103).

E a ele acrescento que a Doutora Juíza, ao prolatar sentença de mérito, consignou na sua parte dispositiva:

"Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Clio Luconi contra CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A., para CONDENAR a ré:

A) ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor, no valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (31/07/2014).

B) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), com correção monetária pelo INPC desde a sentença (STJ, Súmula 362) e juros de mora de 1% ao mês, a partir de 31/07/2014. CONDENO ainda o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de de 1% do valor atualizado da causa (arts. 80, V, e 81 do NCPD).

Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO cada uma das partes ao pagamento da metade das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos ditames do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, intime-se o autor para que proceda na forma do art. 523 do novo Código de Processo Civil" (fl. 2.114).

Inconformado com o teor da decisão, o requerente interpôs o presente recurso, aduzindo, inicialmente, que a condenação por litigância de má-fé foi descabida, pois não ficou demonstrado ter agido com dolo de prejudicar a parte ré, bem assim porque se tratou de decisão surpresa. No mais, requereu a redefinição da sucumbência, uma vez que todos os pedidos formulados foram

julgados procedentes, de maneira que não há falar em sucumbência recíproca.

Também irressignada, a ré apelou (fls. 2.127-2.149). Alegou que: a) não restou comprovada a autoria das fotografias; b) o autor ajuizou centenas de ações em seu desfavor pleiteando indenização pelas mesmas fotografias; c) o recorrente procedeu de má-fé ao alterar provas, pois a inclusão do seu nome no site da Prefeitura e a solicitação do registro das fotografias na Biblioteca Nacional ocorreram em momento posterior; d) as fotografias são de domínio público, uma vez que estão disseminadas na *internet*; e) está caracterizada a litispendência; f) não há comprovação do valor de cada foto; g) verifica-se erro na sentença, visto que se afirmou não ter sido comprovada a autoria de 12 (doze) das 40 (quarenta) fotografias, mas foi condenada ao pagamento por 29 (vinte e nove) fotos e não por 28 (vinte e oito); h) não restou demonstrado o dano moral; i) subsidiariamente, deve ser reduzido o *quantum* indenizatório. Ao final, requereu a minoração da verba honorária.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 2.251-2.259 e 2.262-2.269), os autos ascenderam a esta Corte de Justiça para julgamento.

## VOTO

1 Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o reclamo merece ser conhecido, passando-se, desta forma, à respectiva análise.

### **2 Do recurso da ré**

#### 2.1 Da litispendência, do dever de indenizar e dos danos materiais

Em análise de demanda congênere neste Órgão Fracionário, o eminente Desembargador Henry Petry Junior, com os seus elucidativos, precisos e judiciosos argumentos, equacionou a questão da maneira que melhor se coaduna com os preceitos legais aplicáveis à espécie e que se harmoniza perfeitamente com o entendimento abalizado pela melhor doutrina e pela

jurisprudência desta Casa de Justiça. Por estas razões, como substrato de meu convencimento, também adoto os fundamentos consignados por Sua Excelência:

"2.3 A preliminar

2.3.1 A litispendência

A **identidade de ações** caracteriza-se por serem dotadas as demandas, **concomitantemente**, dos seguintes **requisitos**: **[a] mesmas partes**; **[b] mesma causa de pedir** (remota e próxima); e **[c] mesmo pedido** (imediate e mediato - arts. 301, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973; e 337, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015).

**1. Primeiro**, quanto à exigência legal de que as **partes** sejam as mesmas, tem-se admitido flexibilizações, a exemplo: **[a]** das causas coletivas, dada a habitual pluralidade de colegitimados ao seu ajuizamento, todos na defesa do mesmo interesse jurídico, cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos, qual seja, a coletividade; e **[b]** das ações individuais, quando presente colegitimação ativa (litisconsórcio unitário facultativo ou legitimação concorrente).

**2. Segundo**, quanto à exigência legal de que as **causas de pedir** sejam as mesmas, deve-se lembrar de que a causa de pedir se divide, essencialmente, em: **[a]** causa de pedir **remota**, que é o fato ou o conjunto de fatos jurídicos (fatos da vida juridicizados pela incidência da norma jurídica) a ensejar a demanda; e **[b]** causa de pedir **próxima**, que é o fundamento jurídico, que tipifica o fato jurídico narrado, a ensejar a demanda.

**3. Terceiro**, quanto à exigência legal de que os **pedidos** sejam os mesmos, deve-se lembrar de que o pedido se divide, essencialmente, em: **[a]** pedido **imediate**, que é a providência judicial almejada; e **[b]** pedido **mediato**, que é o bem da vida, isto é, o resultado prático almejado.

Sob esse prisma, quanto às **consequências**, a propositura de ação idêntica a uma demanda anteriormente ajuizada permite a configuração de 2 (dois) institutos, a depender da situação processual em que se encontre o feito prévio: **[a]** a **litispendência**, quando se repetir ação ainda em curso (arts. 301, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil; e 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015); ou **[b]** a **coisa julgada**, quando se repetir ação já julgada, com trânsito em julgado de sua decisão final (arts. 301, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil; e 337, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015).

Acerca da **extensão**, tanto a **litispendência** quanto a **coisa julgada** podem ser: **[a]** **total**, quando presentes as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; ou **[b]** **parcial**, também chamada de **continência**, quando presentes as mesmas partes e a mesma causa de pedir, mas com o pedido de uma, por ser mais amplo, abrangendo o da outra (arts. 104 do Código de Processo Civil de 1973; e 56 do Código de Processo Civil de 2015), ou seja, há uma **ação continente** (pedido maior) e uma **ação contida** (pedido menor).

O **reconhecimento** da **litispendência total** ou da **coisa julgada total** enseja a **extinção, sem resolução de mérito**, do feito posterior (arts. 267,

inc. V, do Código de Processo Civil de 1973; e 485, inc. V, do Código de Processo Civil de 2015).

Já o **reconhecimento da litispendência parcial** ou da **coisa julgada parcial**, ou seja, da **continência**, enseja: **[a]** se a **ação continente** for **anterior à ação contida**, a **extinção, sem resolução de mérito, totalmente**, do feito posterior (arts. 267, inc. V, do Código de Processo Civil de 1973; e 57 e 485, inc. V, do Código de Processo Civil de 2015); e **[b]** se a **ação contida** for **anterior à ação continente**: **[b.1]** no caso da **litispendência parcial**, a **reunião dos feitos**, para julgamento conjunto (arts. 105 do Código de Processo Civil de 1973; e 57 do Código de Processo Civil de 2015), com a **extinção, sem resolução de mérito, parcialmente**, do feito posterior, na extensão repetida (arts. 267, inc. V, do Código de Processo Civil de 1973; e 57 e 485, inc. V, do Código de Processo Civil de 2015), inclusive de plano (arts. 329 do Código de Processo Civil de 1973; e 354 do Código de Processo Civil de 2015); e, **[b.2]** no caso da **coisa julgada parcial**, necessariamente, a **extinção, sem resolução de mérito, parcialmente**, do feito posterior, na extensão repetida (arts. 267, inc. V, do Código de Processo Civil de 1973; e 485, inc. V, do Código de Processo Civil de 2015), inclusive de plano (arts. 329 do Código de Processo Civil de 1973; e 354 do Código de Processo Civil de 2015), com o prosseguimento com relação ao restante.

Trata-se, em todo caso, de **matéria de ordem pública** e, como tal, reconhecível tanto: **[a]** por **provocação da parte interessada**, notadamente do réu (arts. 105 e 301, incs. V e VI, do Código de Processo Civil; e 337, incs. VI e VII, do Código de Processo Civil de 2015), na primeira oportunidade em que lhes couber falar nos autos, sob pena de preclusão lógica, corolário da boa-fé processual (arts. 14, inc. II, do Código de Processo Civil de 1973; e 5º do Código de Processo Civil de 2015); quanto: **[b]** pelo órgão julgador, em **exame de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (arts. 105, 267, § 3º, e 301, § 4º, do Código de Processo Civil; e 57, 337, § 5º, e 485, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Por fim, no que atine ao **objetivo** de tais institutos, verifica-se que eles têm por intuito: **[a]** por um lado, impedir o inútil dispêndio de atividade jurisdicional, já promovida em feito idêntico, de forma consentânea com os propalados **princípios da eficiência ou da economia processual** (arts. 243, 244, 245, *caput*, 248, segunda parte, 249 e 250 do Código de Processo Civil de 1973; 8º, 276, 277, 278, *caput*, 281, segunda parte, 282 e 283 do Código de Processo Civil de 2015; e 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil) e da **razoável duração do processo** (arts. 125, inc. II, do Código de Processo Civil de 1973; 4º, 6º e 139, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015; e 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil); e, **[b]** por outro lado, evitar a promoção de julgamentos contraditórios sobre a mesma situação jurídica, ensejando indesejável instabilidade na sociedade, à luz do **princípio da segurança jurídica** (art. 5º, *caput* e inc. XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil), garantia de especial apreço no contexto de um **Estado Democrático de**

**Direito** (art. 1º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Assentadas tais conjecturas, passa-se à análise do caso concreto submetido ao crivo jurisdicional.

### 2.3.1 A espécie

Na situação vertente, em que pese a pluralidade de ações a versar acerca da violação de direitos autorais titularizados pelo demandante, não restou comprovada a litispendência entre a presente e qualquer das demais.

Isso porque a parte ré não logrou êxito em demonstrar ação diversa da presente em que exista tríplice identidade com essa – pedido, causa de pedir e partes.

Nesse vértice, imperioso acentuar que, em que pese a jurisdição seja una, é repartida em competências, justamente em razão da inviabilidade de um mesmo Juízo apreciar infinitas matérias em inesgotável dimensão territorial. Igualmente inviável revela-se a circunstância de o Juízo averiguar o teor de centenas de demandas propostas buscando aferir a ocorrência, ou não, de litispendência.

Consoante acentuado na bem lançada sentença:

Ora, é certa a unicidade do Poder Judiciário. Porém, cada comarca e vara tem sua autonomia própria, e esta Magistrada não possui acesso aos diversos processos distribuídos pelo Brasil para certificar tratar-se, efetivamente, dos mesmos pedidos e causa de pedir. Cabe aos advogados, que têm total acesso aos processos, fazê-lo, a fim de comprovar suas alegações. (fl. 1.003)

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência deste Sodalício: "*Incumbe a quem a alega a prova da litispendência, não podendo tal ônus ser transferido ao julgador, razão pela qual, não ficando cabalmente demonstrada, há de ser rejeitada a preliminar suscitada. [...]*" (MS 2009.015493-9, rel. Des. João Henrique Blasi, j. em 11/08/2010).

Na hipótese vertente, o caderno processual se encontra ilustrado por diversas decisões de plurais estados da federação envolvendo questão referente ao desrespeito dos direitos autorais do demandante. Dentre esse cenário de procedências e improcedências, observa-se que muitas das ações foram aforadas contra réus distintos daqueles a comporem o presente polo passivo. Algumas dessas, contudo, foram ajuizadas também em face da CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A em litisconsórcio com diferentes pessoas jurídicas do ramo turístico.

Mencionada circunstância poderia, é verdade, ensejar a litispendência parcial da demanda, exclusivamente no que concerne à ré CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A. Nada obstante, em consulta aos autos digitais de demanda aforada preteritamente à presente, perante o 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis/SC (autos n. 0302647-89.2014.8.24.0023), por exemplo, facilmente se identificou que a violação naqueles autos se refere a diferentes fotografias das nesses discutidas, de modo a não se verificar a almejada litispendência.

Veja-se: o direito autoral protege o autor relativamente a cada uma das suas obras. Assim sendo, cada obra que sofra indevida utilização, sem a

autorização do titular de seus direitos, enseja uma diferente indenização. Não seria razoável indenizar o artista uma única vez se centenas foram as suas obras, frutos de seu labor, que sofreram indevida exposição por terceiros, mormente se essa exposição se deu inserida em uma atividade lucrativa.

Assim sendo, tem-se que a causa de pedir remota diverge entre as distintas ações. Logo, uma vez que não restou comprovada a coincidência entre os objetos das plurais ações – isto é, tríplice identidade (partes, pedidos e causa de pedir), não se tem caracterizada a litispendência.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso, no ponto.

#### 2.4 O mérito

Como questão de fundo, ventilam os apelantes as seguintes questões: **[a]** que não está demonstrada a autoria das fotografias; **[b]** que as mencionadas imagens já caíram em domínio público; **[c]** não estão demonstrados os pressupostos ensejadores do dever de indenizar, mormente o dano material e o abalo moral alegado; **[d]** de forma subsidiária, que deve ser reduzido o *quantum* indenizatório; **[e]** a ocorrência de litigância de má-fé; **[f]**; a necessária ordenação às rés para que publiquem em jornal de grande circulação a fotografia e os direitos autorais do demandante sobre ela, sob pena de multa; e **[g]** a imputação exclusiva dos ônus sucumbenciais às rés, vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido.

Por medida de organicidade, serão as insurgências abordadas em diferentes tópicos.

##### 2.4.1 A autoria e o domínio público

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exordial foi proposta tendo como causa de pedir a utilização não autorizada de 2 (duas) imagens, constantes já na primeira lauda (fl. 1). Nada obstante, a sentença reconheceu ter restado comprovada a autoria de somente uma das fotografias, não sendo a autoria da figura desconsiderada pela decisão impugnada devolvida à apreciação jurisdicional por ocasião da interposição dos apelos.

Assim sendo, passa-se à análise do apelo das rés, as quais refutam a autoria da imagem sob a qual se pautou a condenação em primeira instância.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988 garante a proteção ao direito autoral, preconizando que: "*aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar*".

Nessa esteira, "*é importante lembrar que os direitos autorais caracterizam-se pelo privilégio de exclusividade dado ao autor de uma obra estética*". (BALTHAZAR, Luiza Silva. Limitações aos direitos do autor: a questão das obras permanentemente situadas em logradouros públicos. In: *Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual*, n. 141, março/abril 2016, p. 38-49, p. 43)

Norteados por essa premissa, o art. 7º da Lei n. 9.610/98 define que: "*São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer*

*meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...) VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia".*

Sem maior dificuldade, ao compulsar as fotos do caderno processual (fl. 1 e 23), visualiza-se que o tipo de trabalho realizado pelo fotógrafo conta com larga margem de liberdade de criação, caracterizando-se como artístico. Nada obstante, impera referenciar, nesse vértice, que mencionada adjetivação é prescindível para o fim de enquadramento na proteção autoral.

Isso porque a Lei n. 5.988/73, revogada pela Lei n. 9.610/98, previa o seguinte no tocante às fotografias:

Art. 6º São obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas, tais como:

(...)

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, desde que, pela escolha de seu objeto e pelas condições de sua execução, possam ser consideradas criação artística; (sem grifos no original).

Ou seja, somente seriam consideradas obras intelectuais as fotografias que, pela escolha de seu objeto ou modo de execução, pudessem ser consideradas criações artísticas.

A nova lei, como visto, não mais fez essa especificação, o que, por certo, quer indicar que ela não mais se aplica, sendo a proteção das fotografias, atualmente, mais ampla.

Hércules Tecino Sanches, em comentário a essa alteração legislativa, elucida:

A Lei n. 5.988/73 protegia as fotografias, desde que pela escolha de seu objeto e pelas condições de sua execução, pudessem ser consideradas criação artística. Assim, passa a ser considerada a fotografia como obra artística, literária ou científica (denominação geral) mesmo que nela não haja arte. Qualquer fotografia ou retrato passa a ser protegida pelo direito de autor.

Todas, entre trilhões delas, ou mais, que devem existir pelo mundo, são todas obras de arte protegidas pela Lei n. 6.910/98. (*Legislação autoral*. São Paulo: LTr, 1999. p. 77).

No que toca à comprovação da autoria, impera acentuar que a mencionada lei dispensa o registro, salvaguardando os direitos autorais independentemente da existência dele – exegese do artigo 18 do diploma autoral.

Além disso, é pertinente destacar que a própria Lei n. 9.610/98 prevê, em seus artigos 12 e 13, presunção no tocante à identificação do titular da obra:

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada

essa qualidade na sua utilização.

Ou seja, presume-se autor aquele que conta com sinal distintivo na própria obra, no que, infere-se, pode ser enquadrado também o logotipo da empresa. Carlos Alberto Bittar ensina:

Normalmente, é o nome anunciado na comunicação da obra; daí porque milita, na hipótese, a presunção de que se considera criador, salvo prova em contrário, aquele que, por qualquer das modalidades de identificação possível, tiver essa qualidade indicada na utilização da obra e conforme o respectivo (art. 13) (por exemplo: no frontispício do livro, abaixo do título, em artigos, em selo próprio, no disco, abaixo dos nomes das músicas e assim por diante). (*Direito de Autor*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 35).

O recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça não destoa. Nesse sentido, colhe-se do inteiro teor de precedente da mencionada Corte de Justiça: "*Verifica-se que a propriedade exclusiva da obra é do autor a quem compete decidir sobre sua administração, de forma que a cessão não expressa de seus direitos e a divulgação sem consentimento implicam violação de direitos autorais, o que deve ser coibido na forma da lei*". (REsp 1317861/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 05/05/2016)

Na espécie vertente, restou comprovada a autoria de uma das fotografias sobre as quais o demandante reclama seu direito, visto que colacionou aos autos *print screens* de páginas da rede mundial de computadores em que a fotografia se encontra exposta com a devida indicação de autoria (fls. 67, 88, 98 e 109).

A togada *a quo*, ainda, fez pertinente observação nesse particular, a qual deve incrementar as razões de decidir, forte na autorização constante do art. 150 do Regimento Interno desta Corte:

[...] o autor não só comprovou a autoria da imagem, nos termos do art. 13 da Lei de Direitos Autorais, como também evidenciou a possibilidade de seu conhecimento por terceiros interessados em utilizá-la.

Ora, não haveria sentido na proteção legal do direito do autor se, para esquivar-se da obrigação, bastasse remover o seu nome da obra e alegar ser desconhecido. A interpretação da lei só pode se dar a partir de uma expectativa de boa-fé, no sentido de que quem reproduz uma imagem *on-line* deva buscar conhecer o seu autor a fim de dar-lhe os devidos créditos. Comprovada a autoria da fotografia, portanto, cai por terra o argumento das rés de que a imagem seria de autor desconhecido e, por consequência, pertencente ao domínio público. (fls. 1.005/1.006)

Com efeito, a circunstância de a imagem estar sendo veiculada no sítio eletrônico da prefeitura de Porto Seguro (fl. 482), por si só, não valida a conclusão de que essa haveria caído em domínio público, até mesmo porque, na mencionada página, resta consignada a informação de que o demandante seria "parceiro" da prefeitura (fls. 55/56).

Outrossim, posteriormente foram inseridas nas fotos objeto de insurgência, constantes no endereço eletrônico da mencionada pessoa jurídica de direito público, a indicação "*FOTOS Clío Luconi - Todos os*

*direitos reservados. Não podem ser utilizadas sem autorização do autor" (fl. 838).*

Em que pese mencionada alteração não deva ser considerada para fins de aferição do direito autoral do demandante - uma vez que posterior ao ajuizamento da presente lide -, vem a corroborar que a indicação a título de "parceiro" se referia à disponibilização das imagens, não se tratando, portanto, de divulgação de material sob domínio público.

Certo que o acionante é detentor dos direitos autorais da fotografia, passa-se à análise da responsabilidade civil das rés.

#### 2.4.2 A responsabilidade civil

Consoante se sabe, a responsabilidade civil é originada da reunião de determinados elementos, em específico: [a] ação ou omissão do agente; [b] dano experimentado pela vítima; [c] nexos ou relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano experimentado pela vítima; [d] dano a bem juridicamente tutelado; e [e] culpa ou dolo do agente (FERNANDO NORONHA, *Direito das obrigações*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 466/477).

##### 2.4.2.1. Os requisitos

O ato ilícito, segundo dicção do art. 186 do Código Civil, configura-se quando, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola-se direito e causa-se dano a outrem.

Assegura o art. 188 do mesmo Estatuto, a seu turno, que se expurgam de ilicitude os atos praticados no exercício regular de um direito reconhecido (inciso I), bem como a deterioração ou a destruição de coisa alheia ou, ainda, a lesão a pessoa, promovidas para remover perigo iminente (inciso II), desde que as circunstâncias tornem o ato absolutamente necessário e não haja transbordo do indispensável à remoção do perigo (parágrafo único).

Não obstante a excludente, o art. 187 do aludido diploma assenta persistir a ilicitude do ato quando o titular de um direito o exerce de forma manifestamente excedente aos limites impostos por seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou em razão de costumes.

A prática de um ato ilícito, por sua vez, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil, quando não abarcada a situação pelas excludentes do referido art. 188 do mesmo Diploma, causando dano a outrem, obriga o infrator à reparação, conforme disposição expressa do art. 927 do Estatuto Civilista.

Nesse sentir, possível identificar como elementos essenciais da responsabilidade civil, na linha dos ensinamentos de Fernando Noronha (*Direito das obrigações*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 466/477): [a] ação ou omissão do agente; [b] dano experimentado pela vítima; [c] nexos ou relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano experimentado pela vítima; [d] dano a bem juridicamente tutelado; e [e] culpa ou dolo do agente.

Trata-se da chamada responsabilidade civil subjetiva - regra no ordenamento jurídico nacional -, dizendo-se subjetiva por ser exigida à sua configuração a aferição de um elemento psicológico do agente: a culpa ou o dolo.

Contudo, reconhecendo a dificuldade de se verificar tal elemento subjetivo em determinadas casuísticas, consolidou o legislador, no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, a possibilidade de que a responsabilidade civil seja identificada sem a necessidade de perquirir a existência de culpa ou dolo, isso: [a] nos casos especificados em lei (por previsão legal); ou [b] quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (risco inerente à atividade).

Assentou-se, assim, a chamada responsabilidade civil objetiva - exceção no ordenamento jurídico nacional -, dizendo-se objetiva porquanto configurada apenas pela identificação de elementos concretos do ilícito, independentemente da aferição de aspecto volitivo do agente.

Firmados tais pressupostos, cabe verificar a presença dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil na situação vertente, de sorte a configurar ou não o dever de indenizar.

#### 2.4.2 A espécie

A Lei n. 9.610/98 regula as interações entre o autor e a sua obra, bem como desses com terceiros, havendo, ou não, exploração daquela em atividade econômica.

Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar discorre:

Isto significa que o objetivo do Direito de Autor é a disciplinação das relações jurídicas entre o criador e sua obra, desde que de caráter estético, em função, seja da criação (direitos morais), seja da respectiva inserção em circulação (direitos patrimoniais), e frente a todos os que, no circuito correspondente, vierem a ingressar (O Estado, a coletividade como um todo, o explorador econômico, o usuário, o adquirente de exemplar). (*Direito de Autor*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004 p. 19).

Na referida lei, os direitos dos autores estão divididos em direitos morais e direitos patrimoniais (capítulos II e III do título III). Aqueles se relacionam à autoria da criação, enquanto estes estão voltados a regular a sua utilização econômica. Rui Stoco não destoa:

Os primeiros, ditos morais, são aqueles em que o autor pode fazer uso da prerrogativa de preservar e resguardar a sua obra no plano moral e enquanto emanção e projeção da sua personalidade e do seu *vultus*, podendo reivindicar a sua autoria, ter o seu nome indicado e anunciado como autor, preservar o ineditismo do seu trabalho, modificá-lo ou retirá-lo de circulação. São, pois, direitos personalíssimos e, portanto, inalienáveis e irrenunciáveis.

Os direitos patrimoniais referem-se aos poderes de utilização, fruição, exploração e proteção sob o aspecto comercial. (*Tratado de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 807-808).

Os direitos autorais, é consabido, são bens móveis, de modo que o autor pode gerir a utilização de sua obra e, inclusive, transferi-la a terceiros. Não se ignora, nesse vértice, que, conforme a literalidade do art. 27 da legislação específica, os direitos extrapatrimoniais, diversamente dos direitos patrimoniais, são, de regra, inalienáveis e irrenunciáveis. Acerca da temática, leciona Luiza Silva Balthazar: "*Sendo a obra uma criação do espírito, não seria possível, na visão do legislador, o exercício de tais faculdades por outro*

senão o dono do dito espírito que a concebeu" (Limitações aos direitos do autor: a questão das obras permanentemente situadas em logradouros públicos. In: *Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual*, n. 141, março/abril 2016, p. 38-49, p. 43).

No que toca ao caráter patrimonial da obra, dispõe o art. 28 da Lei n. 9.610/98 que: "*Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica*". Carlos Alberto Bittar, sobre o assunto, ensina:

Direitos patrimoniais são aqueles referentes à utilização econômica da obra, por todos os processos técnicos possíveis. Consistem em um conjunto de prerrogativas de cunho pecuniário que, nascidas também com a criação da obra, manifestam-se, em concreto, com a sua comunicação ao público.

Em consonância com a respectiva textura, esses direitos decorrem da exclusividade outorgada ao autor para a exploração econômica de sua obra, que constitui verdadeiro monopólio, submetendo à sua vontade qualquer modalidade possível.

Com isso, impõe-se a prévia consulta ao autor para qualquer uso econômico da obra, que só se legitimará sob sua autorização expressa. (*op. cit.* p. 49).

Luiza Silva Balthazar contribui lecionando:

Primeiramente, importante salientar que – ao contrário dos direitos morais – os patrimoniais são alienáveis e renunciáveis. **Isso quer dizer que o próprio autor pode dispor da sua possibilidade de obter rendimento de sua obra. Mas, da mesma forma que os morais, são direitos exclusivos, pois dependem de prévia e expressa aprovação do autor e só dele, ou de quem o represente.** (Limitações aos direitos do autor: a questão das obras permanentemente situadas em logradouros públicos. In: *Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual*, n. 141, março/abril 2016, p. 38-49, p. 45 – grifo acrescentado).

Com efeito, o art. 29, I, do mencionado diploma, estatui:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

Por oportuno, confira-se, ainda, o teor do art. 102:

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Na espécie em tela, como visto, não houve autorização para que as demandadas reproduzissem a fotografia do autor, circunstância essa que caracteriza o ato ilícito cometido.

O dano, por sua vez, é identificável como aquilo que o autor deixou de legitimamente auferir em decorrência da conduta das rés, de modo que insofismável o nexo causal entre ilícito e dano.

A culpa, por fim, se apresenta na modalidade negligência. Nada obstante, ainda que assim não fosse, igualmente restaria configurada a

responsabilidade civil, visto que o Superior Tribunal de Justiça entende consistir hipótese de responsabilidade objetiva. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL - DIREITOS AUTORAIS - REPRODUÇÃO DE OBRA SEM AUTORIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO POR TERCEIRA PESSOA - VANTAGENS INDIRETAS - SOLIDARIEDADE COM O CONTRAFATOR, INDEPENDENTE DE CULPA - RECURSO IMPRÓVIDO. 1. É objetiva a responsabilidade do agente que reproduz obra de arte sem a prévia e expressa autorização do seu autor. 2. Reconhecida a responsabilidade do contrafator, aquele que adquiriu a obra fraudulenta e obteve alguma vantagem com ela, material ou imaterial, também responde pelo violação do direito do autor, sem espaço para discussão acerca da sua culpa pelo evento danoso. 3. Recurso impróvido. (REsp 1123456/RS, rel. Min. Massami Uyeda, j. em 19/10/2010).

Assim sendo, mostra-se acertado o comando sentencial no tocante à condenação ao pagamento de danos materiais, os quais foram dimensionados de acordo com a média de mercado (fls. 178/179) em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)" (AC n. 0317888-06.2014.8.24.0023).

Firmada, desta forma, a obrigação de indenizar por parte da demandada, devem ser analisados os danos a serem reparados.

No tocante ao valor do dano material, contestado pela requerida, diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente o elevado número de demandas judiciais envolvendo questão fática semelhante, a ausência de evidente má-fé por parte da requerida e a vedação ao enriquecimento sem causa, importa ser reavaliado.

De início, cumpre salientar que, de acordo com o teor da decisão singular, foi efetivamente tida por comprovada a autoria de 29 (vinte e nove) das 40 (quarenta) imagens relacionadas pela parte autora na peça inicial. Nesse sentido, devem ser excluídas da contagem as fotos: 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 33ª, 35ª, 37ª, 38ª, 39ª, ao passo que a 30ª e 31ª devem ser computadas apenas uma vez, pois idênticas, e a 6ª e a 14ª também. Não há, portanto, erro material a ser corrigido.

Quanto à comprovação do valor pelo uso de cada fotografia, denota-se ter o requerente trazido notas fiscais de outros fotógrafos para demonstrar o preço médio de mercado (fls. 494-496).

A esse respeito, conquanto a referida documentação indique como

*Gabinete Desembargador Luiz César Medeiros*

preço médio aproximadamente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por imagem utilizada, as peculiaridades da situação sob análise e as regras de experiências (CPC, art. 375) justificam a minoração desta quantia.

Nesse contexto, não há dúvida de que a negociação comercial quando envolve maiores quantidades tende a importar em desconto em favor do comprador. Importa salientar que o autor não trouxe elementos de prova hábeis a derruir essa inferência, uma vez que não juntou aos autos notas fiscais relacionadas ao uso de inúmeras fotografias.

Dessa forma, haja vista ter o demandante ajuizado diversas demandas pelo uso indevido de fotografia de sua autoria, é certo que o valor do dano material deve refletir esse desconto inerente a vendas em grandes quantidades. Logo, em observância às máximas de experiência e a parcimônia necessária a evitar o enriquecimento sem causa, reduzo a condenação pelos prejuízos patrimoniais ao total de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), mantidos os consectários fixados na decisão singular.

## 2.2 Do dano moral

No tocante aos danos morais, vale lembrar que estão incutidos na esfera subjetiva da pessoa, cujo acontecimento tido como violador atinge o plano de seus valores em sociedade, repercutindo em aspectos referentes tanto à reputação perante os demais membros sociais ou no tocante à mera dor íntima.

Acerca dessa temática, leciona Carlos Alberto Bittar, em sua obra "Reparação civil por danos morais":

*"[...] na prática, cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio e, sua situação jurídica, moral, econômica, emocional ou outras, suportou ela conseqüências negativas advindas do ato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando,*

*no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente" (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 129/130).*

No caso concreto, a ré utilizou de forma indevida fotografias de autoria do requerente, sem a devida autorização, circunstância apta a ensejar violação a direito da personalidade.

Decerto, a própria Lei n. 9.610/98 indica como uns dos direitos morais do autor o de *"reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra"* e de *"ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra"* (art. 24, I e II). Por conseguinte, a reprodução de sua obra sem autorização e indicação de autoria importa em abalo anímico.

É de se reconhecer que, conforme iterativo entendimento jurisprudencial, a caracterização do dano moral não depende de comprovação de dor ou sofrimento por parte do ofendido, uma vez que esses sentimentos se configuram como mera consequência ou efeito do abalo ao direito da personalidade. Portanto, mostra-se necessária a demonstração do fato lesivo, ou seja, do evento capaz de ensejar a referida violação.

De toda sorte, na hipótese de violação ao direito autoral, o próprio acontecimento, independentemente de ter sido permeado por outras situações agravantes, mostra-se suficiente como causa ofensiva da dignidade do autor.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DIREITOS AUTORAIS - LEI PELÉ (N. 9.615/98) - PROPRIEDADE EXCLUSIVA DOS SÍMBOLOS DESPORTIVOS QUE NÃO SE ESTENDE ÀS CHARGES E ANIMAÇÕES QUE DIFEREM DA IMAGEM OFICIAL DO CLUBE - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DO AUTOR PARA A UTILIZAÇÃO DA OBRA PROTEGIDA PELA LEI DOS DIREITOS AUTORAIS (N. 9.610/98) - VIOLAÇÃO À REFERIDA NORMA CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - DEVIDA A INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS SUPORTADOS PELO AUTOR. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

Hipótese: Trata-se de ação condenatória, visando à indenização dos

danos patrimoniais e morais decorrentes da utilização por parte dos demandados, sem autorização e tampouco pagamento, de obra/desenho de autoria do demandante, que fora reproduzida nas camisas do time de futebol e comercializadas para o público, porém sem qualquer retribuição financeira pela sua reprodução.

1. O cartunista criador de caricatura - na hipótese, um mascote representativo de entidade desportiva - é titular de direito autoral, nos termos do que dispõe a Lei 9.610/98 - Lei dos Direitos Autorais.

2. A propriedade exclusiva a que se refere o artigo 87 da Lei 9.615/98 - Lei Pelé - não se estende às charges, animações e até mesmo aos desenhos que representam símbolos, mormente quando estes diferem nitidamente da imagem oficial do clube, como no caso dos autos. A interpretação da referida norma deve ser restrita, sob pena de conferir a proteção infinita dos caracteres relacionados ao desporto e ampliar a norma além do que pretendeu o legislador. 3. A Lei dos Direitos Autorais (n. 9.610/98) preceitua que cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, dependendo de autorização prévia e expressa do autor sua utilização, por quaisquer modalidades.

4. Na hipótese, o recorrente utilizou a imagem criada pelo autor, sem autorização, infringindo a legislação que protege os direitos autorais, sendo devida a indenização pelos danos materiais e morais decorrentes de tal violação.

5. Recurso especial desprovido" (REsp n. 1.342.266/PE, Min. Luis Felipe Salomão).

Reconhece-se, assim, o dever da ré em compensar os danos morais suportados pelo demandante.

### 2.2.1 Do *quantum* indenizatório

Ainda que, na prática, não seja possível delimitar com exatidão a importância que equivale ao dano moral, a reparação deve consistir numa justa compensação ao lesado pela ofensa imposta. Nesse passo, o *quantum* indenizatório deve ser estabelecido de tal forma que desestimule a prática de ilícitos, recomendando-se ainda ao julgador que observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem descurar da apreciação de todos os elementos que concorreram para a causa da lesão, bem como das suas consequências.

Por isso, entende-se que, acompanhando a função compensatória,

o montante da indenização possui também um sentido punitivo, que contém uma concepção de função preventiva e resulta na ideia de ressarcimento-prevenção. Isso faz com que os bens jurídicos ligados à personalidade da pessoa e tutelados pelo Estado não constituam simples valores abstratos dissociados da realidade hodierna.

Nessa alheta, traz-se a lume a lição de Carlos Alberto Bittar:

*"A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante"* (Reparação civil por danos morais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 205-206).

A respeito do tema Humberto Theodoro Júnior enfatiza:

*"[...] resta, para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários", acrescenta que "o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da menor ou maior gravidade da lesão"* (Alguns aspectos da nova ordem constitucional sobre o direito civil. Revista dos Tribunais. v. 662, p. 7-17, dez. 1990).

Contudo, não se pode fazer com que o caráter punitivo da condenação se sobreponha à natureza reparatória da indenização por danos morais. Noutras palavras, o efeito repressivo da indenização, com natureza claramente sancionatória, não pode sobrelevar o fim maior dos danos morais que, na sua essência, têm natureza nitidamente compensatória.

Em suma, deve-se partir da premissa de que o *quantum* indenizatório não pode ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento pelas lesões sofridas, nem tão pequeno ao ponto de se tornar insignificante.

Como visto, a hipótese em comento se encontra revestida de diversas peculiaridades, sobretudo a quantidade de ações aforadas pelo autor acerca de situações fáticas muito semelhantes, algumas contra os mesmos réus inclusive. Demais disso, muito embora seja nítida a falha da requerida ao não buscar autorização do requerente para a utilização das fotografias, não restou demonstrada malícia da demandada, pois retirou as imagens de sítio eletrônico de órgão municipal no qual não constava indicação da autoria.

Em adendo, não se olvida que o próprio autor deu causa, de certa forma, ao prejuízo suportado, pois não tomou as providências necessárias para garantir a presença do seu nome gravado nas fotografias ou na página eletrônica do ente municipal para o qual cedeu o uso das fotos.

Nesse contexto, diante do quadro fático delineado nos autos, consideradas as peculiaridades do caso, o montante da verba indenizatória deve ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante sobre o qual deve incidir juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (STJ, Súmula n. 54) e a partir da publicação desta decisão (STJ, Súmula n. 362), apenas a Taxa Selic que compreende também a correção monetária.

### 2.3 Dos honorários advocatícios

Em derradeiro, pretende a ré seja minorada a verba honorária fixada contra si, sob o argumento de que a demanda não discute matéria complexa.

Ocorre que os honorários advocatícios já foram arbitrados na decisão singular no mínimo legal (10% do valor da condenação), nos termos do art. 85, § 2º, do Diploma Processual. Não se verifica, vale destacar, tamanha singeleza na matéria ou exagero na quantia fixada, de maneira que não há falar em imposição da verba por equidade.

## 3 Do recurso do autor

### 3.1 Da litigância de má-fé

Por primeiro, insurge-se o demandante em relação à sua condenação à penalidade por litigância de má-fé, uma vez que não teria procedido com dolo de prejudicar o andamento do processo.

Sem razão.

É certo que, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, o reconhecimento da litigância de má-fé depende da demonstração da malícia da parte, ou seja, da sua intenção de proceder de forma a causar dano processual. Essa aferição, contudo, não deve se ater à análise do elemento subjetivo na sua concepção interna, mormente porque se mostra inviável comprovar o pensamento do agente no momento do comportamento danoso.

Dessa forma, com fito de constatar a má-fé, devem ser examinadas as condutas da parte de forma objetiva, no sentido de verificar se, como regra, quando o indivíduo age daquela maneira tem intenções prejudiciais.

*In casu*, de forma objetiva, a atitude do autor em juntar expressiva quantidade de documentos, alguns repetidamente, e sem mencionar efetivamente as páginas que devem ser analisadas, certamente tem o condão de causar turbulência processual, ensejando dificuldades desnecessárias à parte contrária e ao julgador. Vale destacar que o processo se encontra atualmente com 2.272 páginas, sendo que não se trata de temática com excessiva complexidade jurídica ou fática.

Nesse sentido, faltou o requerente com a cooperação processual que dele se esperava (CPC, art. 6º), devendo ser por essa circunstância punido com as sanções previstas para aquele que causa dano processual, na forma descrita na decisão singular.

Por fim, cumpre destacar que a referida condenação não está relacionada com o mérito da demanda e não depende de prévia manifestação da parte afetada, sendo que, de toda sorte, a apresentação da argumentação recursal seria suficiente para suprir eventual falha.

### 3.2 Da verba honorária

Em suas razões recursais, o autor impugna o reconhecimento da sucumbência recíproca, pois teria sido vencedor em todos os pedidos formulados na peça inicial.

Não se pode dar acolhida ao pleito, visto que o requerente não logrou êxito em comprovar a autoria de todas as fotografias enumeradas na peça inaugural. Em adição, os danos pretendidos não foram arbitrados no montante pretendido e não foi julgado procedente o pedido de obrigação de fazer para ser imposta a publicação em jornal de nota sobre a autoria das fotografias.

Logo, o reconhecimento da sucumbência recíproca das partes deve ser mantido.

### 4 Dos honorários recursais

Diante da interposição de recurso por ambas as partes, sendo que nenhum foi provido de forma integral, mostra-se descabida a fixação de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

5 Ante o exposto, conheço dos recursos, nego provimento ao apelo do autor e dou provimento ao recurso da ré para estabelecer a indenização por danos materiais em R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), mantidos os consectários fixados na decisão singular, e minorar os danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante sobre o qual deve incidir juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (STJ, Súmula n. 54) e a partir da publicação desta decisão (STJ, Súmula n. 362), apenas a Taxa Selic, que compreende também a correção monetária.

Apelação Cível n. 0324793-27.2014.8.24.0023

23